

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Bispo Gê Tenuta)

Institui a obrigatoriedade de cobrança de estacionamento de veículos pelo tempo real de permanência e a tarifação por $\frac{1}{4}$ (um quarto) de hora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade de cobrança por estacionamento de veículos de acordo com o tempo real de permanência e a tarifação baseada no minuto de permanência.

Art. 2º Os estabelecimentos privados que prestem serviços de estacionamento ficam obrigados a efetuar a cobrança pelo tempo real de permanência do veículo no estacionamento.

Parágrafo primeiro. A tarifação deverá ser estabelecida tendo como unidade temporal $\frac{1}{4}$ (um quarto) de hora, desprezando-se as frações deste.

Parágrafo segundo. Nas localidades onde existam estacionamentos públicos, a tarifação cobrada pelos estabelecimentos privados não poderá ultrapassar em duas vezes ao valor da tarifação daqueles.

Art. 3º O descumprimento desta lei implicará a cobrança de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser aplicada pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A prática vigente entre os estabelecimentos que exploram serviços de estacionamentos de veículos é a cobrança do tempo de permanência baseado na hora, sendo qualquer fração desta unidade cobrada como se uma hora integral fosse. Tal método de cobrança frequentemente produz cobranças injustas, sempre em desfavor do consumidor, uma vez que o tempo de 50 minutos é cobrado como 1 hora enquanto que 1 hora e 10 minutos é cobrado como 2 horas. Ou seja, uma pequena diferença de tempo de permanência implica uma cobrança em dobro. Muitos outros exemplos podem ser construídos, tomando diferentes tempos de permanência, para demonstrar a iniquidade desse sistema de tarifação.

Embora se possa argumentar que a cobrança por hora ou fração constitua uma prática consagrada da atividade, o fato é que a praticidade que ela representava, de arredondar o tempo de permanência para facilitar a cobrança, já não se sustenta, em razão dos avanços tecnológicos. De fato, a tecnologia disponível de medição do tempo permite não apenas aferir o tempo exato de permanência, mediante a utilização de relógios eletrônicos digitais, como calcular, também eletronicamente, o valor a cobrar. A adoção da cobrança por $\frac{1}{4}$ (um quarto) de hora não representará embaraço para o caixa do estacionamento, uma vez que os equipamentos necessários à sua implantação são baratos e acessíveis, e alguns já são atualmente utilizados pelos estacionamentos para emitir *tickets* de acesso.

Alguns municípios brasileiros já aprovaram leis instituindo a cobrança por minuto, entretanto as associações ligadas aos estacionamentos de shopping centers têm obtido liminares para evitar a implantação do sistema, arguindo a inconstitucionalidade da lei municipal, tendo em vista que cabe exclusivamente à lei federal dispor sobre trânsito e transporte. Por essa razão, para que não reste dúvida quanto à legitimidade para dispor sobre a matéria, tomamos a iniciativa de apresentar a proposição no âmbito federal.

Creemos que a implantação de sistema de tarifação por $\frac{1}{4}$ (um quarto) de hora tornará mais justa e adequada a cobrança de permanência

de veículos nos estacionamentos, adequando os gastos dos usuários às suas reais necessidades. Trata-se de matéria de grande importância para os habitantes das grandes cidades, que, por falta de estacionamentos públicos gratuitos, são submetidos ao absurdo de onerarem em até seis vezes a hora de estacionamento em relação ao estacionamento público, o que constitui considerável parcela do seu custo de locomoção.

Ante o exposto, vimos solicitar aos nobres Pares o indispensável apoio para a aprovação e breve tramitação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado BISPO GÊ TENUTA